



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THATIANA ALEXANDRE DAMASCENA

**PRISÕES CAUTELARES: A PRISÃO PROCESSUAL ACAUTELATÓRIA EM
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PENAL DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA.**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THATIANA ALEXANDRE DAMASCENA

**PRISÕES CAUTELARES: A PRISÃO PROCESSUAL ACAUTELATÓRIA EM
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PENAL DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Thatiana Alexandre Damascena
Orientador(a): Professor Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

DAMASCENA, Thatiana Alexandre.

Prisões Cautelares: A prisão processual acautelatória em atenção ao princípio constitucional penal da presunção de inocência/ Thatiana Alexandre Damascena. Assis, 2017

Número de páginas: 49.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

1. Princípios. 2. Presunção de inocência. 3. Prisões. 4. Cautelar 5. Colisão

CDD:
Biblioteca da FEMA

PRISÕES CAUTELARES: A PRISÃO PROCESSUAL ACAUTELÁTÓRIA EM
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PENAL DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA.

THATIANA ALEXANDRE DAMASCENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: Cláudio José Palma Sanchez

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho e todos os meus anos no Direito ao Professor, Mestre e Doutor Ulisses Telles Guariba Netto (in memoriam), e a sua esposa, por terem me proporcionado ingressar nesta Instituição, por mesmo me conhecendo tão pouco, terem me proporcionado tanto. Por terem aberto as portas da sua casa, acreditado nos meus sonhos e no meu futuro. Por terem feito muito mais do que eu poderia agradecer e homenagear.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que tantas vezes me sustentou nos momentos de fraqueza, que sempre esteve ao meu lado em todos os caminhos da minha vida e que me fez crescer em sua fé, me dando um bom coração.

Ao meu Pai, Nilson Damascena, por cada dia de trabalho suado que trouxe o sustento pra minha casa, a minha mãe, Adriana Alexandre por ter me ensinado a ser forte. Sem eles, eu não seria eu por completo.

Aos meus irmãos, os velhos, Rhodolfo e Gabriel por compartilharem comigo, a educação, a bondade e a força, e aos novos, João e Murilo por tantas vezes terem sido meu ponto de calma e a razão dos meus dias felizes.

A minha família, por se orgulharem dos caminhos que eu escolhi seguir.

Ao meu professor, orientador e chefe, Ricardo Fracasso por toda atenção, paciência e ajuda, por ser pra mim um exemplo na profissão e na vida, e mais que tudo por ter me proporcionado a minha primeira experiência dentro da Polícia, que é a minha razão para todos esses anos de estudo.

As minhas amigas, de sala e de vida, Leticia Colonheze por todas as vezes que me foi meu alicerce dentro da faculdade, Cintia Alves, a quem eu não teria palavras para agradecer, e que eu dedico a maior parte dessa dissertação, quem me fez acreditar na bondade das pessoas e nas boas amizades.

A minha segunda família, Família Rizzo, por todos os valores que me ensinaram, por todas as vezes que me apoiaram nos estudos e na vida, e por terem me proporcionado tantos bons momentos.

Ao meu namorado, Marcelo Rizzo, amigo e maior parceiro que alguém poderia ter, obrigada por muitas vezes ter sido meu porto seguro, minha família, quem mais me dá forças, obrigada por cuidar tanto de mim, e por todas as vezes que não me deixou desistir e que insistiu no meu futuro mais do que eu mesma, sem você eu não teria chegado até aqui, obrigada por tanto amor.

Nós somos as pessoas que nos cercam, e eu certamente cheguei até aqui por ter vocês ao meu lado.

Dias de luta, dias de glória.

Alexandre Magno Abrão (Chorão)

RESUMO

Por meio desta dissertação, abrangeremos os aspectos do Princípio da Presunção de Inocência, como também os institutos das Prisões Cautelares. Os conceitos e as origens históricas de cada título, a fim de nos habituarmos com estes regimentos. Abordaremos também de forma ampla cada um deles, apresentando a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. E por fim, discutiremos a cerca de uma possível colisão das Prisões Cautelares em face do Princípio da Presunção de Inocência.

Palavras-chave: Princípios, Presunção de Inocência, Prisões, Cautelar; Flagrante, Preventiva, Temporária, Colisão.

ABSTRACT

With this dissertation, are comprised the aspects of the Principle of Presumption of Innocence, and also the prudential offices. The notion and the historical origins of any title, for us to get used with this rules. We also approach in a extent form each of them, introducing the flagrant prision, preventative prision, and provisional prision. At last, we will argue about a possible collision of prudential offices concerning the Principle of Presumption of Innocence.

Keywords: Principle, Presumption of Innocence, offices, prudential, flagrant, preventative, provisional, collision.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CPP- Código de Processo Penal

CF- Constituição Federal

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. CAPÍTULO I. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PENAL.....	14
2.1. DA CONCEITUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS.....	14
2.2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	15
2.2.1. A presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
2.2.2. O conceito do princípio da presunção de inocência	18
3. CAPÍTULO II. AS PRISÕES CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	20
3.1. CONCEITO	20
3.1.1. Breve histórico	21
3.2. DOS ESPÉCIES DE PRISÃO: PRISÃO PENA E PRISÃO SEM PENA..	23
3.2.1. Da prisão cautelar	24
4. CAPÍTULO III. AS PRISÕES CAUTELARES ANTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	35
4.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÕES CAUTELARES	35
4.2. DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRISÃO CAUTELAR POR PARTE DA DOCTRINA MAJORITÁRIA	37
4.3. DOS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À PRISÃO CAUTELAR.....	42
4.4. DAS JURISPRUDÊNCIAS QUE ASSEGURAM A LEGALIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES NA PRESENTE DISCUSSÃO.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6. REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

No ramo do direito constitucional penal, nossa Magna Carta expõe em seu rol de artigos de direitos fundamentais, o Princípio da Presunção e Inocência, que objetiva garantir a liberdade individual de cada cidadão coibindo assim, o poder que detém o Estado, é sabido que nós como brasileiros compartilhamos de um Estado Democrático de direito, onde ao menos em tese, a sociedade, formada por cada cidadão desta nação detém direito de opinião e é considerado livre. Porém, com a evolução histórica e jurídica de nosso País, fez-se necessário a concretização de um Estado Juiz a fim de coibir os excessos praticados por parte dos indivíduos da sociedade, existindo assim o instituto das prisões.

Por meio dos institutos das prisões, fica o individuo que praticou o crime, restrito de sua liberdade e sob disposição do Estado. Com o evoluir dos tempos, as prisões também evoluíram, moldando-se ao que atualmente conhecemos, durante essa evolução é que se deu a origem ao modelo das prisões cautelares, objeto de grande discussão doutrinária, dentre as prisões cautelares, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária é que são o objeto do nosso estudo nessa monografia.

Assim, esta dissertação tem por objetivo discutir sobre o encontro, ou melhor, sobre o desencontro desses dois temas, analisaremos instituto da prisão cautelar em face do princípio da presunção de inocência.

Em nosso primeiro capítulo abordaremos a presunção de inocência como princípio constitucional penal, conceituando os princípios de forma geral e adentrando mais precisamente sobre o estado de inocência, conceituando-o, e dissertando sobre sua origem histórica.

O segundo capítulo, abrangerá as prisões cautelares em suas múltiplas facetas, discorreremos o conceito e um breve histórico das prisões em um geral, posteriormente apresentaremos os tipos de prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a prisão penal e a prisão sem pena, e ao final deste capítulo trataremos de forma ampla três modalidades de prisão cautelar: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste trabalho será responsável por trazer a luz as discussões e posições doutrinárias a cerca do tema, enfatizaremos os argumentos favoráveis e desfavoráveis de importantes escritores, evidenciaremos também jurisprudências do Tribunal de Justiça que defendem a legalidade das prisões cautelares, para que assim possamos concretizar este estudo.

1. CAPÍTULO I. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PENAL

1.1 DA CONCEITUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Etimologicamente, a expressão “princípio” advém do latim *“principium”*, cujo conteúdo se expressa como o início de algo. Nesse sentido, para Luiz Diez Picazo (1983, p. 1.267-1.268 apud BONAVIDES 2011, p.256), têm-se princípios como o núcleo “onde designa as verdades primeiras”. Assim, detém-se os princípios como sendo o prólogo dentro da ciência do direito.

Diante da introspectiva conceituação sobre os princípios, e sobre as diferentes óticas doutrinárias, este trabalho abrange de forma admirável a conceituação de dois importantes doutrinadores da área jurídica, os quais referem-se aos princípios em suas mais importantes obras de carreira.

Nesta acepção, Humberto Ávila predispõe de forma singular tal ensinamento ao asseverar que:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primeiramente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária. (ÁVILA, 2014, p.102).

Por assim explanar, Ávila denota que seriam os princípios uma normativa a se aplicar de forma imposta, baseando-se na correlação de um caso concreto ao princípio adequado, fundando-se, então, as normas principiológicas em um alicerce ou pilar de sustentação de determinado seguimento.

Para F. de Clemente (ano IV, p.290 apud BONAVIDES, 2011, p.256), “o princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares do direito de uma instituição jurídica, de um código ou de todo um direito positivo”.

De tal modo, conclui-se que os princípios são elencados como premissas ou orientações que tem por objetivo servir de base no sistema jurídico.

1.1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Sendo as prisões cautelares o ápice desta monografia, e tendo em vista que o princípio da presunção de inocência é de grande relevância quanto às segregações anteriormente mencionadas, é de rigor analisarmos uma possível divergência entre o estado de inocência e as prisões cautelares, razão pela qual versaremos sobre a origem histórica deste princípio.

De acordo com o professor Antônio Magalhães Gomes Filho:

Embora a origem máxima *in dubio pro reo* possa ser vislumbrada desde o direito romano, especialmente por influência do cristianismo, o princípio da presunção de inocência, regra tradicional do sistema *Common Law*, insere-se sobre os postulados fundamentais que presidiram a reforma do sistema repressivo empreendida pela evolução do sistema liberal do século XVIII.

[...]

A fórmula então adotada já permite entrever um duplo significado do preceito declarado pela Assembleia Nacional Francesa como “direito natural inalienável e sagrado do homem”. De um lado, regra processual segundo a qual o acusado não está obrigado a fornecer provas de sua inocência, pois esta é de antemão (*étant présumé innocent*), de outro lado, o princípio impede a adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal do acusado antes do reconhecimento da culpabilidade, salvo os casos de absoluta necessidade “*pour’s assever de as persone*”. (GOMES FILHO, 1991, p.08).

Ainda sob a ótica de Antônio Magalhães Gomes Filho, a sociedade teria herdado dos primórdios a ideia de que todo acusado não é considerado apenas como um suspeito, mas de que a própria opinião pública o colocaria no papel de culpado, tendo o acusado a prerrogativa de provar sua inocência. Desta forma, o acusado, sendo inocente ou não, responderia penalmente ou ao menos socialmente no curso do processo. (1991, p.10-11)

Fazendo-se necessária uma reforma processual em que os direitos humanos fossem elevados, partindo-se da tese de que “é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente”, concretizava-se, assim, a presunção de inocência com a ideia de “não punir menos, mas punir melhor”, na intenção de se alcançar igualdade entre defesa e acusação.

Contudo, embora o estado de inocência tenha tido pleno conhecimento, apenas em 1948 passou a integrar o rol de direitos expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assim, em seu artigo 11º, o documento proclamado pela Resolução 217 (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, explicita que:

Art. 11º

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Porém, como elucida Tourinho Filho (2002, p.67) “a adesão do nosso representante junto à ONU, àquela Declaração, foi tão somente poética, lírica, com respeitável dose de demagogia diplomática... e estávamos em pleno regime democrático”.

Isto posto, entende-se que, no Brasil, o princípio do estado de inocência não passou a vigorar ante a esta Declaração, mas que o presente documento tenha servido apenas de escopo para que futuramente, em um intervalo de 40 (quarenta) anos, se fundamentasse em nosso ordenamento jurídico.

1.1.1. A presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro

Aos olhos de Antônio Magalhães Gomes Filho, o ordenamento jurídico brasileiro sempre demonstrou interesse nas garantias fundamentais, porém, até a constituição de 1988, nunca havia citado de forma explícita a presunção de inocência. Teriam as superadas constituições brasileiras evidenciado o estado de inocência como um pressuposto meramente exemplificativo. (1991, p. 30-33),

Como sustenta o doutrinador acima referido, apenas em 05 de outubro de 1988, com a redação definitiva da Carta Magna que atualmente nos rege, é que de fato se consagrou o estado de inocência.

Aos dizeres de Gomes Filho (1991, p.32-33):

A redação definitiva, consagrada pelo art. 5º LVII, do texto de 5º de outubro de 1988, resultou de emenda modificada oferecida pelo constituinte José Ignácio Ferreira, que justificou sua resposta com a necessidade de “caracterizar mais tecnicamente e dominada presunção de inocência, e a pressão doutrinariamente criticável, mantida inteiramente a garantia”.

A fórmula adotada – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. - Inspirada nitidamente na disposição italiana de 1948 – “l’ imputato non’è considerato colpevole sino ala condanna definitiva’ – permite, entretanto, uma interpretação mais abrangente na garantia em relação à fonte peninsular, na medida em que não se restringe ao acusado e portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito, reportando-se a todos os estágios da repercussão penal, inclusive as atividades policiais ditas preventivas e investigatórias.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro constituiu o princípio da presunção de inocência como direito fundamental assegurado constitucionalmente, elencando-o como um dos mais relevantes princípios relativos à liberdade da pessoa humana, e também fundando-o como sendo o princípio basilar do contraditório e ampla defesa.

1.1.2. O conceito do princípio da presunção de inocência

Elencado como preceito fundamental, a presunção de inocência está disposta ao rigor do artigo 5º, LVII do Texto Superior, com a seguinte prescrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...].

Desta forma, fica evidente a importância que o estado de inocência tem em nosso ordenamento jurídico. Seria, portanto, o princípio da presunção de inocência uma forma de garantia de liberdade, na qual o estado encontra limitações ao seu direito de cercear a liberdade dos particulares.

Dada a dita relevância deste fundamento, o doutrinador Alexandre de Moraes (2013, p.122), conceptualiza:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, usando a tutela da liberdade pessoal.

Desta forma, há necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Por assim dizer, entende-se a presunção de inocência como sendo uma garantia processual penal, e que por este princípio, constitui dever do Estado considerar todo cidadão inocente até que se possua meios hábeis à provar sua culpabilidade. (MORAES, 2013).

O estado de inocência traz ao acusado o direito de delimitar qualquer efeito da sanção que este possa vir a ter em razão de uma eventual culpabilidade a ele imputada, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal. Ou seja, em razão do devido processo legal, a decisão final do juízo poderia vir a ser tanto de absolvição, como também de condenação. Nesse sentido, se a sentença fosse absolutória, não haveria razoabilidade de o acusado ter sido tratado como réu, ou de ter sido penalizado no curso do processo antes da efetiva comprovação de sua culpa.

Neste passo, segundo entende e disserta Norberto Bobbio (1996, p.118), o princípio da presunção de inocência “torna-se uma garantia que resguarda o réu durante a apuração do fato- infração penal”.

Bem assim, enquanto o processo estiver em fase de esclarecimentos, é direito do acusado manter-se seguro de sua liberdade, bem como protegido de injusta implicação penal. É certo que todo procedimento que antecede a decisão final e irrecorrível ao fim do processo, está sujeita à modificação, razão pela qual não haveria por que o sujeito sofrer os efeitos da imputação penal de modo preliminar.

Do mesmo modo, não se pode citar o princípio do estado de inocência sem que se possa deixar evidente a sua aplicação em face da restrição à liberdade do acusado:

Em decorrência do princípio do estado de inocência, deve-se concluir que: a) a restrição da liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter convicção de que ele é responsável pelo delito, bastando para a absolvição a dúvida a respeito da culpa (*in dubio pro reo*). (MIRABETE, 2001, p. 42).

Assim, cabe ao Estado e aos seus representantes fazer prova da culpa do agente, de modo que, enquanto a referida culpabilidade não for comprovada, não poderá se pleitear a restrição à liberdade do réu, sendo a liberdade de locomoção discutível apenas em situação de medida cautelar.

2. CAPÍTULO II. AS PRISÕES CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. CONCEITO

Para que possamos dissertar sobre as prisões cautelares, faz-se primordial, a título de início, explanarmos os conceitos gerais e os aspectos históricos das referidas restrições de liberdade. Por esse motivo, de forma breve, inauguraremos este capítulo abordando tais aspectos.

Partindo de um conceito popularmente adotado, seriam as prisões uma forma de privação da liberdade do indivíduo por meio do Estado Juiz. Assim, doutrinariamente conceitua Paulo Lúcio Nogueira (2000, p.283):

Prisão é supressão de liberdade individual, mediante recolhimento, como lembra Mariano de Siqueira Filho. A palavra prisão pode ser empregada sob três acepções diversas: a) como local de cumprimento de pena ou cárcere (CPP, art. 288); b) como pena (pena de prisão simples nas contravenções), ou pena de um modo geral (CPP, art. 34); c) como medida ou meio de cerceamento da liberdade individual. (CPP, art. 282).

Como formula Nogueira (2000, p. 283), a prisão como cárcere é tida como local em que os detentos cumprem pena, assim como popularmente conhecemos as penitenciárias. Salienda, ainda, sobre como as prisões no Brasil são defasadas, situação essa que condiciona o instituto a perder seu caráter punitivo e ressocializador, tornando-se verdadeiras escolas para o crime. A prisão como pena, de sua vez, tem efeito de uma condenação definitiva, podendo ser, por exemplo, a detenção, a prisão simples, a reclusão e afins. Por fim, Nogueira aponta as prisões como medida de cerceamento de

liberdade (a qual nos interessa), citando três importantes tipos de prisão para esta monografia, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

José Frederico Marques (2000, p. 20), por sua vez, conceitua que “prisão é pena privativa de liberdade imposta ao delinquente, cumprida mediante cláusula, em estabelecimento penal para esse fim destinado “.

Ou seja, por assim dizer, seria a prisão a pena decretada pelo Estado Juiz, e imposta ao acusado, sendo que este último deverá cumpri-la em local adequado, mediante cerceamento de sua liberdade individual.

Segundo o especialista Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 1168):

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, como o recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar.

Deste modo, percebe-se a prisão como sendo a privação da liberdade de determinado indivíduo que fora penalizado por meio do Estado regulador.

2.1.1. Breve histórico

Dado o conceito de prisão, abordaremos um breve panorama histórico das prisões. Nessa acepção, segundo leciona José Frederico Marques (2000, p. 20):

A prisão como pena, data ao que parece, do século XVI. Outrora, sua função era exclusivamente: *carcer ad acontinendos homines non ad puniendos*, como dizia Ulpiano. Foi o direito canônico que transformou a prisão em castigo ou pena, com isolamento em calabouço, como explica Le Bras – para salvaguardar a moral dos presos e com fito também de levar o condenado, com a inatividade obrigatória, a purificar a sua alma.

Aos olhos de Marques (2000, p. 20) a origem das prisões teria se dado na intenção de purificar o acusado. Ou seja, a prisão serviria como ensinamento, onde se buscava elevar a espiritualidade do condenado para que este se arrependesse e não mais cometesse crimes.

Pelos ensinamentos de Michel Foucault (2011, p.217), um dos mais importantes pensadores de toda a história:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de força, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência.

Deste forma, as prisões teriam nascido sob a intenção de se criar seres aptos e dispostos a servir. Ao meu entendimento, Foucault sinaliza a origem das prisões como sendo um sistema de servidão, onde se usava deste mecanismo para cercear a liberdade dos serviçais e moldá-los ao gosto de seus proprietários. Ao que data, já era um sistema de coerção quando ainda inexistia o poder judiciário.

Foucault (2011, p. 217), ainda demarca que “no fim do século XVIII e princípio do século XIX, se dá a passagem a uma penalidade de detenção”. Assim, segundo ele, este teria sido o momento em que houvera a mutação da prisão como repressão para a prisão como mecanismo judiciário.

O pensador acima retratado traduz esse nascimento da prisão como mecanismo judiciário de forma simples e plena. Para ele a prisão teria se tornado a “pena das sociedades civilizadas”, originada devido ao progresso dos tempos, tendo sido possível, assim, abandonar os meios de punição praticados na época, os quais não se moldavam mais à realidade de uma sociedade progressista. (FOUCAULT, 2011).

Deste modo, podemos enfatizar este como sendo o momento da prisão de fato como pena de cerceamento de liberdade imposta pelo Estado e não mais como meio de opressão. Porém, há que se elucidar, ainda, que surgia a prisão judiciária ao redor do

mundo, mas não exatamente no sistema brasileiro, que, ao que consta na época ainda servia ao império de Portugal e fazia uso da pena de morte e da tortura.

No Brasil, foi a partir do século XIX que passamos a conhecer as prisões como sendo o princípio do que conhecemos hoje, a criação de celas, oficinas, trabalho, sendo que o Código Penal de 1980, que deu início às penas privativas de liberdade, aboliu as penas perpétuas, instituiu o limite de 30 (trinta) anos para pena máxima, e deu origem, ainda, aos institutos da prisão cautelar, reclusão, disciplinar e etc. (MAGNABOSCO, 1998).

2.2. DOS ESPÉCIES DE PRISÃO: PRISÃO PENA E PRISÃO SEM PENA

Sendo as prisões processuais a base desta monografia, torna-se necessário trabalharmos os tipos de prisões existentes em nosso ordenamento jurídico, para tanto, discorreremos sobre as espécies de prisão, sendo estas: a prisão pena ou penal e a prisão sem pena.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2001.p. 359):

Também se faz a distinção das espécies de prisão no direito brasileiro: a prisão pena (penal) e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa, disciplinar). A prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva é a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade. A prisão processual, também chamada de provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (art. 301 a 310), a prisão preventiva (art. 311 a 316), a prisão resultante de pronúncia (arts. 282 e 408, §1º), a prisão resultante de sentença penal condenatória (art. 343, I) e a prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21-12-89).

Nesse sentido, existem duas variações relativas à prisão, sendo que a prisão pena ou penal resulta do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, como popularmente conhecemos a pena que sucede a decisão condenatória dada pelo

magistrado. Enquanto que a prisão sem pena ou processual antecede à essa decisão de sentença. Bem por isso, a prisão processual é tida como exceção, em que apenas por estrita necessidade se fará uso. (MIRABETE, 2001).

Partindo desta colocação, podemos suscitar que a prisão penal ocorre após a persecução penal que regularmente obedeceu as implicações do devido processo legal, no momento em que não há mais possibilidade recursal. Já a prisão cautelar (sem pena) é imposta durante a investigação policial, em meio ao curso do procedimento, quando se faz necessário assegurar a efetividade do processo, tratando-se de uma tutela imediata.

Por assim resguardar, este trabalho abrangerá, em especial, a prisão cautelar que se configura por meio da prisão em flagrante, da prisão preventiva e da prisão temporária.

2.2.1. Da prisão cautelar

Isto posto, a prisão cautelar de natureza processual penal tem o objetivo de assegurar a satisfação de devida pretensão, ou seja, seria como um instrumento de coibição necessário para o sucesso ao fim do processo, trata-se de um meio alternativo para garantia do devido processo legal.

Como disserta Paulo Rangel (2009, p. 677):

A prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva. É cediço que a medida cautelar pode recair sobre a coisa (res) v.g. busca e apreensão, sequestro, arresto e sobre a pessoa (personae), e é exatamente da privação de liberdade, antes da sentença proferida no processo de conhecimento, que vamos tratar neste capítulo – a prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim, o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza processual.

De outra banda, para José Frederico Marques (2000, p. 23)

A prisão cautelar tem por objeto a garantia imediata da tutela de um bem jurídico para evitar as consequências do “periculum in mora”. Pretende-se para garantir a execução ulterior da pena, o cumprimento de sentença condenatória. Assenta-se ela num juízo de probabilidade de condenação, a providencia cautelar é decretada a fim de que não se frustrem a sua execução e seu cumprimento.

Pela visão de Marques (2000, p. 23) a prisão cautelar busca evitar o “periculum in mora” que no direito se define como o perigo da demora, ou seja, o receio de que a demora no judiciário frustre o bem tutelado. Assim, o perigo da demora resultaria em um dano de difícil reparação, razão pela qual a prisão cautelar tem caráter urgente.

A prisão cautelar tem escopo no artigo 282 do Código Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas nesse título deverão ser aplicadas observando-se a:

I- necessidade para aplicação da lei penal. Para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a pratica de infrações penais.

Como expõe o texto do artigo, as medidas acautelatórias tem natureza excepcional, podendo ser aplicadas apenas aos casos em que se enquadrem. Por esse motivo, não há que se falar em prisão cautelar por reles motivos, havendo a necessidade de que se realize o enquadramento do fato criminoso a alguma das situações mencionadas no dispositivo acima relatado, para que se possa acionar esta medida de modo justificado.

Predisposto o sentido que se compõe as prisões cautelares, é fundamental que descrevamos também sobre as suas espécies, as quais elencam o ponto máximo dessa dissertação.

2.2.1.1. Da prisão em flagrante

Vicente Greco Filho (1999, p. 266) conceitua admiravelmente a prisão em flagrante delito, para o doutrinador em questão “flagrante é a situação prevista na lei, de imediatidade em relação a prática da infração penal que autoriza a prisão, independentemente de determinação judicial”.

Para Greco, seria o flagrante uma situação imediata que necessita de coerção instantânea para atingir seu fim, ou seja, dada situação e sua imediatidade, autoriza a prisão naquela circunstância, mesmo que ainda não haja, naquele momento, determinação judicial.

O autor acima referido ainda comenta que ao seu ver, existem duas situações que justificam a prisão instantânea, a primeira seria a reação social à prática daquele crime, ou seja, não haveria razão de esperar em uma circunstância em que esteja presente o fato criminoso e também o autor do crime, a devida repressão judicial, sendo que uma reação imediata traria um melhor resultado, de acordo com a situação fática. Outra justificativa seria a captação imediata de provas, tendo em vista que quando se tem a possibilidade de estar presente no momento do crime, tem-se também uma melhor colheita de provas, indícios mais fortes e mais contundentes.

Para Paulo Rangel (2009, p. 683):

A regra é a liberdade, a prisão é a exceção. Assim, esta somente se justifica com o objetivo de se estabelecer a ordem jurídica que foi violada com o comportamento nocivo do autor do fato. Trata-se de um mal necessário, que tem como escopo atender ao interesse público de manutenção da paz e da ordem. Sacrifica-se um bem menor (liberdade de locomoção) em detrimento de um bem maior (a paz social). A prisão em flagrante tem como fundamento: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria.

Nesse sentido, a prisão em flagrante tem por objetivo evitar a fuga do autor do fato e o deterioramento das provas da transgressão penal, bem como tem a finalidade de dar à sociedade uma segurança acautelatória, servindo também de exemplo como eficácia do judiciário.

Por base na descrição de ambos os doutrinadores, podemos conceber a prisão em flagrante como sendo a resposta dada juridicamente a quem for flagrado no curso de um crime. Nessa perspectiva, o acusado é então, preso, na medida em que há uma

confirmação de houve o crime e que ele estava envolvido, mesmo antes do inquérito policial ou da instrução criminal, que na maioria das vezes é o meio hábil ao indiciamento do autor do crime.

No capítulo II do Código de Processo Penal Brasileiro, sob o título “Da Prisão em Flagrante”, expõe-se na forma da lei tal cautelar, ao asseverar que:

Art. 301 Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Por base no presente artigo, verifica-se a existência de dois tipos de flagrante delito: o primeiro no qual qualquer do povo, por meio de seu exercício regular de direito, tem o poder de dar voz de prisão àquele que está cometendo ou acaba de cometer um crime (flagrante facultativo). Neste caso, o cidadão agiria sob a égide do direito da sociedade, pois estaria, em verdade, assumindo o papel de autoridade em determinadas circunstâncias. Já a segunda espécie de flagrante delito, denomina-se flagrante coercitivo, e resulta do estrito cumprimento do dever legal, sendo realizado pela autoridade policial no curso de seu trabalho.

Neste caminho dispõe o artigo 302 do CPP:

Art. 302 Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II- acaba de cometê-la;

III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, m situação que faça presumir ser ele o autor da infração;

IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração.

No mesmo caminho transita Paulo Lucio Nogueira (2000, p. 289):

Contudo, não só aquele que é surpreendido praticando o crime que está em estado de flagrância, mas também aquele que acaba de cometê-lo ou é perseguido logo após, ou mesmo, é encontrado logo depois com objetos do crime que façam presumir tê-lo praticado. Assim, a prisão em flagrante só se configura quando o agente é surpreendido praticando o crime (próprio) ou é pego quando acaba de cometê-la (quase flagrante) ou é perseguido logo após a pratica o delito

(impróprio) ou ainda, é encontrado logo após o crime com instrumentos, armas, objetos, que façam presumir ser ele o autor da infração (presumido ou ficto).

Outro ponto importante a se explicar, está disposto no artigo 5º XI da nossa Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Sendo a casa asilo inviolável e garantia fundamental assegurada em nossa Constituição, o presente inciso resguarda a prisão em flagrante como sendo passível de violação de domicílio mesmo que sem autorização do morador ou de autoridade competente. Deste modo, o indivíduo que se encontrar em circunstância de flagrância poderá ser preso em qualquer lugar, a qualquer hora, esteja ele em sua residência ou não, seja dia ou noite, mesmo que sem mandado judicial.

Outra questão de grande relevância quando tratamos das prisões em flagrante, reside nas situações de ilegalidade. Neste aspecto, tal como prescreve o artigo 5º LXV da Carta Magna *“a prisão ilegal será imediatamente relaxa pela autoridade judiciária”*.

Tal prescrição legal dá causa a inúmeros requerimentos de relaxamento da prisão em flagrante, bem por isso, é plausível atentar-se vigorosamente aos requisitos dispostos nos artigos 304, 305 e 306 do Código de Processo Penal, pois a ausência de um desses pressupostos poderá dar margem ao relaxamento dessa prisão cautelar.

Assim, é de extrema importância que todos os pressupostos de conduta dispostos neste rol de artigos seja fielmente seguido pela autoridade policial competente, caso contrário, deve o magistrado relaxá-la imediatamente, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura para o fim de colocar o preso em liberdade. Observa-se ainda, que a apresentação espontânea do réu, não poderá configurar situação de flagrância.

Por fim, outro ponto relevante a ser discutido, relaciona-se à duração da segregação advinda de situação de flagrância. Entende-se que a prisão em flagrância deverá ter duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, passado este íterim, o juiz, nos moldes do artigo 310 do CPP:

Art. 310 . Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I –

relaxar a prisão em flagrante; ou

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas a prisão; ou

III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim sendo, após o referido prazo, o magistrado terá a obrigação de soltar o preso, nos casos em que haja ilegalidade na imposição da segregação; ou de decretar a liberdade provisória, quando presentes os requisitos, ou então mantê-lo preso por meio da decretação da Prisão Preventiva (artigo 312 do CPP).

Apresentado sucintamente os pontos mais relevantes acerca da prisão em flagrante, e abordados os seus principais aspectos, é medida de rigor tratarmos de mais uma espécie de prisão cautelar: a prisão preventiva.

2.2.1.2. Da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma prisão cautelar de natureza processual, a qual é decretada pelo Juiz, durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, desde que estejam presentes os requisitos legais para sua imposição e motivos autorizadores. Capez elucida que a prisão preventiva tem natureza cautelar, visto que tem a finalidade de garantir um futuro provimento jurisdicional. Para este autor, inclusive, a prisão preventiva é tida como medida excepcional, visando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (CAPEZ, 2014).

Mirabete (2001, p.409) também conceitua a prisão preventiva, constituindo-a como a espécie mais importante entre as prisões cautelares:

A prisão preventiva em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo, a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas em casos especiais em que a custódia provisória será indispensável.

Pela conceituação destes dois importantes doutrinadores, seriam as prisões preventivas uma medida excepcional de garantia, que visa um futuro sucesso jurisdicional, que só poderá ser alcançado mediante o bom andamento do processo.

Nesse sentido:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Portanto, a prisão preventiva apresenta um rol de requisitos para sua aplicabilidade, o primeiro deles, apresentado como “garantia da ordem pública ou econômica” se afigura como uma verdadeira garantia dos bens jurídicos, na medida em que se trata de um interesse coletivo de proteção sobre o processo. Outro requisito existe “para assegurar a aplicação da lei penal” e representa a necessidade de coibir o acusado antes que ele possa ausentar-se ou desaparecer. Por último, é requisito também a “conveniência da instrução criminal” assim, garante-se uma seguridade da instrução criminal, que poderia vir a ser afetada se o réu demonstrasse má-fé processual. Ex: Comprar testemunhas, ocultar provas e etc.

Em seu parágrafo único, o artigo 312 ainda elenca mais uma possibilidade para a decretação da prisão preventiva: trata-se do “descumprimento de medida cautelar diversa da prisão”.

Este pressuposto delimita uma situação em que o magistrado julgou conveniente a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, mas que por algum motivo, deixou de ser cumprida pelo réu. Neste caso, deverá o magistrado revogar a medida cautelar, e decretar a prisão preventiva.

Paulo Rangel (2009, p. 715) disserta sobre a necessidade de se provar a existência do crime e os indícios de autoria como representação do *fumus boni iuris*, a “fumaça do bom direito”:

Prova de existência do crime refere-se à materialidade do ilícito penal, ou seja, a existência do corpo de delito, que deverá ser atestada pelo laudo pericial, documentos ou prova testemunhal idônea. Indícios suficientes de autoria não são provas contundentes, robustas que geram certeza absoluta de autoria do indiciado ou acusado. Basta apontamentos de que o indigitado ou acusado é o autor do fato. Elementos que apontem a fumaça no sentido de que o acusado é autor ilícito penal que ora se apura. São indicações. Não é necessário o fogo da certeza, mas sim mera fumaça de que ele pode ser o autor do fato. O juízo que se faz ao decretar a prisão é de periculosidade.

De outra banda, o artigo 313 do CPP apresenta quais as situações em que seria plausível a decretação da prisão preventiva:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A cerca do artigo 313, Paulo Lucio Nogueira (2000, p. 297) comenta:

A prisão preventiva tem cabimento nos crimes punidos com reclusão, nos delitos punidos com detenção, quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida obre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; e se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado.

Por fim, elencados os conceitos e elementos da prisão preventiva, há que se falar ainda, sobre a possibilidade de revogação deste instituto. Segundo Vicente Greco Filho (1999, p.277), a prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer momento, caso sejam cessados os motivos pelos quais foi decretada, ou até mesmo quando por uma análise, não forem mais considerados convenientes, mesmo que sem fato novo. Há ainda, a possibilidade de cassação da preventiva, por ser considerada ilegal por vício formal ou por falta das hipóteses pré-existentes, também poderá ser cassada pelo tribunal quando desaparecerem os motivos e o magistrado não à revogar.

A revogação da prisão preventiva, de sua vez, é exposta no artigo 316 do CPP:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por derradeiro, após tratar da prisão em flagrante e da prisão preventiva, esta última tida como o sol das cautelares-, abrangeremos ainda a prisão temporária, que, por sua vez, encerrará nosso rol de prisões cautelares.

2.2.1.3. Da prisão temporária

Disposta sobre a Lei nº 7.960 de dezembro de 1989, a prisão temporária, aos dizeres de Demarcian e Maluly (2005, p.186):

Representa um avanço no combate à criminalidade, máxime a organizada, na medida em que se assegura à Polícia Judiciária instrumentos para, legalmente, custodiar suspeitos durante as investigações (evitando a execrada “prisão para averiguações”, uma forma de explícito abuso de autoridade), embora o afobamento do legislador, diante dos emergentes reclamos sociais existentes, redundou numa lei, que no mínimo pela ausência de técnica processual penal.

Partindo deste princípio, a prisão temporária, seria a segregação usada como instrumento da polícia judiciária no curso das investigações. Nesse sentido, inclusive, conceitua Fernando Capez (2014, p.243), ao asseverar que “a prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes mais graves, durante o inquérito policial”. Diante da contextualização, também concebemos a prisão temporária como sendo, também, um objeto destinado aos crimes de maior gravidade.

Assim, fica evidente que para definir a prisão temporária não basta apenas o seu conceito, mas é de extrema importância que evidenciemos seus elementos, por essa razão, transcreveremos seu instituto na forma da lei 7.960/89:

Art. 1º. Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas;
- o) crimes contra o sistema financeiro;
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Em suma, a prisão temporária é medida extrema, tem caráter acessório, e só deverá ser utilizada em casos de grande necessidade para assegurar a tutela jurisdicional definitiva. Como descreve Tourinho Filho (2002, p. 637) “uma vez que se instituiu a prisão temporária, deverá ela, no direito a ser constituído, circunscrever-se a infrações graves, única e exclusivamente, quando imprescindível às investigações policiais, e, assim mesmo, é preciso que haja prova de materialidade delitiva e indícios de autoria”.

De acordo com a Lei 7.960/89, para que a prisão temporária possa ser decretada, é necessário que seu cabimento esteja em consonância com uma das hipóteses elencadas em seu rol. A primeira delas leva em consideração sua imprescindibilidade para as investigações no inquérito. Ou seja, por este pressuposto, podemos entender a prisão temporária como sendo a necessidade de a autoridade competente manter à sua disposição o investigado, mediante ponderação da situação fática elencada. O inciso II, trata-se da incerteza sobre a identidade e vida social do indivíduo, circunstâncias essas que poderiam vir a acarretar sérias dificuldades para a autoridade responsável, mediante o iminente perigo de fuga no decorrer das investigações. Em ambas as situações, de fato, a liberdade do indiciado poderia ser extremamente prejudicial ao bom andamento do inquérito.

Por fim, o inciso III, mostra em quais crimes o legislador admitiu a aplicação deste instituto. Bem assim, tal como pudemos analisar, os crimes elencados nesse rol de possibilidades são os de maior gravidade dentro do ordenamento jurídico, sendo eles: o homicídio doloso; o sequestro ou cárcere privado; o roubo; a extorsão; a extorsão mediante sequestro; o estupro; o atentado violento ao pudor; o rapto violento; a epidemia

com resultado de morte; o envenenamento por água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; o crime de quadrilha ou bando; o genocídio; o tráfico de drogas; os crimes contra o sistema financeiro; e os crimes previstos na lei de terrorismo.

Assim, após expor ambos os lados dessa monografia (a presunção de inocência e as prisões cautelares), no próximo capítulo discutiremos de fato o tema desta monografia, adentrando a uma possível imposição arbitrária das prisões cautelares sob a presunção de inocência, a fim de que possamos averiguar e concluir se as prisões cautelares ferem ou não o princípio da presunção de inocência.

3. CAPÍTULO III. AS PRISÕES CAUTELARES ANTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÕES CAUTELARES

Neste último e mais importante capítulo desta monografia, abordaremos, sem juízo de valor, uma possível colisão jurídica entre as Prisões Cautelares e o Princípio da Presunção de Inocência. Desta forma, utilizaremos das jurisprudências concernentes sobre o assunto, bem como da doutrina, em especial, a obra “Presunção de Inocência e Prisão Cautelar” do admirável Antônio Gomes Magalhães Filho.

Assim, para introduzirmos sobre o assunto e sobre as diferentes óticas a respeito do tema, Magalhães Filho (1991, p. 65) considera que:

As prisões decretadas anteriormente à condenação, que numa visão mais radical do princípio nem sequer poderiam ser admitidas, encontram justificação apenas na excepcionalidade de situações em que a liberdade do acusado possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual.

Portanto, como descreve Magalhães Filho (1991, p 65), seriam as prisões cautelares as de caráter mais inflexível, portanto, constituiriam uma ofensa à presunção de inocência, visto que ofenderiam este princípio em seu principal aspecto, cujo qual resguarda o indivíduo de ser considerado culpado até que se prove a sua culpa por meio da decisão final e irrecorrível proferida pelo Estado Juiz, confirmada por meio do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Porém, como cita Magalhães de forma sábia, é importante que se considere que um dos institutos de garantia das prisões cautelares está fundado em sua excepcionalidade, desta forma, não poderiam as prisões cautelares serem utilizadas demasiadamente, mas sim apenas em casos extremos, onde seja indispensável a sua imposição para a eficácia do seguimento jurisdicional.

Embora, concordemos com as colocações do autor, é sabido que grande são as discordâncias à respeito da real constitucionalidade das cautelares, sendo os debates voltados principalmente às Prisões Preventivas, por serem consideradas para certa parte da doutrina como antecipação da pena.

Isto posto, é pertinente externar a posição de notáveis doutrinadores sobre a questão.

3.2. DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRISÃO CAUTELAR POR PARTE DA DOUTRINA MAJORITÁRIA

Grande parte da doutrina posiciona-se como favorável às prisões cautelares, evidenciando, principalmente, como fundamento o fato de que a própria Constituição Federal elenca a prisão em flagrante (um dos institutos da prisão cautelar) em seu artigo 5º inciso LXI, produzindo assim a eficácia das prisões cautelares:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Embasados pela letra constitucional da lei, diversos autores dissertam sobre a questão, Fernando Capez (2003, p. 543), por exemplo, defende esta posição:

Somente poderá, no entanto, ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Neste sentido, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada: a) para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*) + b) quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*). Não existe prisão preventiva obrigatória, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não seria processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e sem julgamento definitivo. Nosso entendimento, portanto, é o de que a prisão preventiva, bem como todas as demais modalidades de prisão provisória, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência,

mas desde que a decisão seja fundamentada e estejam presentes os requisitos da tutela cautelar.

Desta forma, para que as prisões cautelares sejam admitidas de forma legal, o principal ponto é que sejam justificadas, sem dar margem à possível abuso por parte do judiciário. Devem, ainda, as cautelares, atenderem aos requisitos primordiais para sua eficácia, não configurando, assim, uma forma desconhecida de antecipação da execução da pena. Preenchidos esses pressupostos, a medida da segregação cautelar estará em pleno acordo com a Constituição.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2012, p. 221) aponta que a consagração do princípio da inocência não atinge a constitucionalidade das provisórias, visto que as suas espécies continuam sendo reconhecidas jurisprudencialmente por meio de decisões baseadas em nossa Carta Magna, assegurando, desse modo, a validade das prisões temporárias, das preventivas, das por pronúncia e das por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado.

No mesmo caminho dos argumentos anteriores:

À luz da presunção de inocência, não se concebem quais quer formas de encarceramento ordenadas como antecipação da punição, ou que constituam corolário automático da imputação, como sucede nas hipóteses e prisão obrigatória, em que a imposição da medida independe da verificação concreta do *periculum libertatis*.

Nessa linha de raciocínio, importa verificar, então, dentre as finalidade atribuídas pelo legislador ordinário – “garantia da ordem pública”, “conveniência da instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal” -, em que medida estaria, ou não afrontada a presunção de inocência; além disso, parece-nos importante procurar estabelecer certos parâmetros para evitar que, mesmo nas hipóteses em que não se manifeste incompatibilidade, não se afaste da ideia de *excepcionalidade* que de revestir a prisão anterior à condenação definitiva. (MAGALHÃES FILHO, 1991, p. 65-66).

Assim, numa análise doutrinária, ficam evidentes os fortes argumentos a favor da legalidade das prisões cautelares, e contrários a uma possível contradição com a presunção de inocência.

Outro método capaz de evidenciar a legalidade das prisões, é descrito por meio da Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 em seu título IX, “Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”.

O artigo 283, por exemplo, atesta sobre a prisão em flagrante:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Do mesmo modo, o artigo 289 destaca sobre jurisdição em relação as prisões:

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

O artigo 300, faz saber da necessidade de tratamento diferenciado para os presos provisórios:

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

Enquanto que o artigo 306 expõe os alguns dos requisitos necessários para que a prisão seja considerada legal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

O artigo 310 estabelece qual autoridade que deve receber o auto de prisão em flagrante:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Por fim e em direção àquele que é de nosso interesse, o artigo 311 e seguintes, dissertam sobre a prisão preventiva:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a

requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

Estando, portanto, as prisões cautelares sob lei própria que regula a sua validade, os seus pressupostos e os seus cabimentos, e também estando exposta em nossa Carta Constitucional sua prescrição, fica notável a sua legalidade.

Apresentados os argumentos favoráveis a legalidade da prisão cautelar, abordaremos o parecer dos doutrinadores que consideram que este instituto fere as preposições da presunção de inocência.

3.3. DOS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À PRISÃO CAUTELAR

Em contrassenso com os argumentos acima, e considerando-se a prisão como juízo antecipado de culpa, parte da doutrina elenca o rol de desacreditados na prisão cautelar como medida legal.

Por assim entender, Aury Lopes Junior (2012, p.821) reconhece as circunstâncias em que as cautelares são necessárias, porém, faz dura crítica à forma como são utilizadas, inclusive, argumentando que “no Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida” aduz, ainda, que não haveria razão de se prender o indivíduo para só depois investigar a sua culpa, usando por embasamento o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Com os mesmo olhos que Aury, Carnelutti preleciona:

[...] as exigências do processo penal são de tal natureza que induzem a colocar o imputado em uma situação absolutamente análoga ao de condenado. É necessário algo mais para advertir que a prisão do imputado, junto com sua submissão, tem, sem embargo, um elevado custo? O custo se paga, desgraçadamente em moeda justiça, quando o imputado, em lugar de culpado, é inocente, e já sofreu, como inocente, uma medida análoga à pena; não se esqueça de que, se a prisão ajuda a impedir que o imputado realize manobras desonestas para criar falsas provas ou para destruir provas verdadeiras, mais de uma vez prejudica a justiça, porque, ao contrário, lhe impossibilita de buscar e de proporcionar provas úteis para que o juiz conheça a verdade. A prisão preventiva do imputado se assemelha a um daqueles remédios heroicos que devem ser ministrados pelo médico com suma prudência, porque podem curar o enfermo, mas também pode ocasionar-lhe um mal mais grave; quiçá uma comparação eficaz se possa fazer com a anestesia, e, sobretudo com a anestesia geral, a qual é um meio indispensável para o cirurgião, mas ah se este abusa dela!”. (CARNELUTTI, 1950, p. 202).

Se considerarmos a época em que Carnelutti se sobrepôs à prisão cautelar, poderemos concluir que se tratava de um período onde, possivelmente, e de forma desmedida, se fazia uso deste instituto a fim de que se condenasse o acusado antes mesmo de se ter provas contundentes de sua autoria, ocasionando, muitas vezes, a condenação equivocada de muitos inocentes. Porém, ainda hoje, mesmo com todas as inovações trazidas a luz da Lei 12.403/11, é de extrema importância que as cautelares sejam usadas com o máximo de ponderação, visto que o sistema prisional brasileiro sofre com a falência desumana de cadeias superlotadas.

Por fim, em sendo a prisão preventiva o principal foco das discussões doutrinárias, observemos Lopes Junior (2012, p. 854-855):

Por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer *senhor*, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante [...]. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer... Nessa linha, é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua tranquilidade. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseiramente, invocam a “gravidade” ou a “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimamente da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração da justiça perderá a credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor.

Para Aury (2012, p. 854-855), a prisão preventiva, por se tratar de um conceito vago, abre margens exacerbadas para sua interpretação. Cita como exemplo o termo “risco para ordem pública” como sendo plausível de interpretações equivocadas, como também discorre acerca do uso da “credibilidade das instituições”, ou seja, segundo o autor, muitas vezes o fundamento para se prender um indivíduo está pautado, principalmente, na necessidade que o Estado tem de “mostrar serviço”, logo, nesse sentido, se o Estado não prender, perderá sua credibilidade.

Abordados os pontos de vista por parte da doutrina, elencaremos algumas jurisprudências que fazem jus à discussão.

3.4. DAS JURISPRUDÊNCIAS QUE ASSEGURAM A LEGALIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES NA PRESENTE DISCUSSÃO

Por fim, de modo a assegurar um posicionamento estável sobre esta discussão, traremos à baila jurisprudências proferidas por vários Tribunais de Justiça, as quais são plenamente favoráveis ao argumento de que a prisão cautelar não ofende o estado de inocência do indivíduo, posto se tratar de medida excepcional e necessária, desde que estejam presentes as suas condições.

Assim, demonstra a presente jurisprudência:

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO -REINCIDÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO IMPEDE A PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. Demonstrada a sua necessidade, mantém-se a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais quando se trata de réu anteriormente condenado por crime idêntico e outro, com sentenças transitadas em julgado. A prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA - DOCUMENTAÇÃO E PLACA DE VEÍCULOS FURTADOS APREENDIDOS EM PODER DO PACIENTE, QUE TAMBÉM É PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO QUAL TERIAM SIDO APREENDIDAS PEÇAS DE AUTOMÓVEIS ROUBADOS E FURTADOS - CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS POR IDÊNTICO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AINDA PRESENTES - PRINCÍPIO

DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO IMPEDEA PRISÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Se em poder do paciente são encontrados documentos e placas de veículos furtados e a investigação indica que ele é proprietário de estabelecimento comercial no qual foram apreendidas peças de automóveis furtados e roubados, estão reunidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria do crime de receptação qualificada), e, se responde por outros dois crimes de igual natureza, também está presente o motivo de sua segregação provisória, qual seja, que é a garantia da ordem pública, como medida inibitória da proliferação criminosa. Em tema de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz que, mais próximo do local dos fatos e das pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da segregação cautelar. A presunção de inocência não é óbice à decretação da prisão cautelar, quando esta se faz necessária e está fundamentada.

Veja-se que a jurisprudência também se pauta da previsão constitucional acerca das prisões cautelares:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE ROUBO MAJORADO - TESE DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DA PACIENTE QUANDO DO INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE EXTRAÍ DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E DO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA

PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. - Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de liberdade provisória, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, no caso para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta da agente, abstraída de seu modus operandi e da gravidade do crime; - Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não garantem a almejada liberdade, mormente quando demonstrada a presença dos requisitos da prisão preventiva; - A prisão cautelar não constitui afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Maior a autoriza (artigo 5.º, LXI). (HC 27031/2011, DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/04/2011, Publicado no DJE 28/04/2011).

Sendo as jurisprudências um mecanismo jurisdicional, e diante de uma imensidão de decisões pautadas no mesmo sentido, entendemos que as prisões de natureza acautelatória produzem efeitos legais mesmo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim lecionam os Tribunais de Justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos, assim, as divergências a respeito da colisão entre prisões cautelares e presunção de inocência, reafirmamos também, que este trabalho não procurou impor um juízo de valor, visto que até mesmo grandes mestres do direito tem posições divergentes a esse respeito. Porém, tal como ficou enfatizado por meio dos nossos estudos, pode-se verificar que parte majoritária da doutrina posiciona-se favoravelmente aos institutos das prisões cautelares, assim como os tribunais tem entendido e proferido decisões neste mesmo sentido.

É cediço, no entanto, que as prisões cautelares são um instrumento jurisdicional usado como garantia processual, e que ainda que árduo, tem se tornado cada vez mais essencial no mundo do direito.

Bem por isso, concluímos também, que presunção de inocência é princípio garantido constitucionalmente, sendo assim, nenhum instituto punitivo pode transgredir-se à essa norma principiológica.

Encerramos, pois, esta monografia, enfatizando que o princípio da presunção de inocência e as prisões cautelares não haveriam razão de ter validade jurídica em um regime onde um afastasse a constitucionalidade do outro.

5. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 15° ed. Malheiros Editores, 2014.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 7° ed. UNB: Brasília, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26° ed. Malheiros editores, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21° ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. Lecciones sobre el proceso penal. Buenos Aires: Bosch, 1950

DEMARCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal. 3° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 39° ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 6° ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=presunção+de+inocência>. Acesso em 10 set. 2017.

JUSNAVEGANDI. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** Disponível em: <https://jus.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitenciário-brasileiro-aspectos-sociológicos>. Acesso em 12 set. 2017.

LE BRAS, Gabriel. Derecho Canónico. Universidade de Oxford, 1944.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JR, Aury. 9° ed. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva 2012.

MARQUES, José Frederico Marques. Elementos de Direito Processual Penal. Vol. IV. Campinas/SP: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 11° ed. São Paulo: Atlas S.A, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29° ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. 11° ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SIQUEIRA FILHO, Mariano de. Curso Básico de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1980

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal I. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2002.